



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002995-66.2016.8.26.0338/50000, da Comarca de Mairiporã, em que são embargantes SUELI LALLO VENTURA (ESPÓLIO) e ROBERTO OLIVAS VENTURA (INVENTARIANTE), é embargada BENEDITA APARECIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1002995-66.2016.8.26.0338/50000

Embargantes: Roberto Olivas Ventura e Sueli Lallo Ventura
(espólio)

Embargada: Benedita Aparecida Silva

Foro: Mairiporã (2ª Vara)

Juíza de Direito: Patrícia Érica Luna da Silva

Voto nº 21.577

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Acórdão mantendo a sentença que julgou procedente o pleito exordial. Insurgência dos apelantes, alegando cerceamento de defesa. Desacolhimento. Não houve a regular inscrição do advogado para sustentação oral. Pelo princípio do 'pas de nullité sans grief', caberia aos embargantes demonstrarem eventuais prejuízos que a ausência de sustentação oral lhes causou, o que não foi feito, lembrando que 'quod non est in actis non est in mundo'. Inexistência de vício. Pronunciamento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Roberto Olivas Ventura e Sueli Lallo Ventura** (espólio) contra o v. acórdão de fls. 656/661, o qual julgou o recurso de apelação

interposto na ação de usucapião extraordinária ajuizada por **Benedita Aparecida Silva**, sendo oportuna a transcrição da ementa do referido julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Sentença de procedência. Inconformismo de dois dos três réus. Desacolhimento. Os documentos juntados pela autora comprovam as posses com 'animus domini' de seus antecessores, as quais, nos termos do art. 1.243 do Código Civil, acrescidas à dela, viabilizaram a consumação da usucapião. Para caracterizar a posse, não se exige contato físico do usucapiente com a coisa, mas apenas comportamento similar ao de proprietário. Despicienda a prova de que os possuidores antecedentes habitaram no local. Rechaçada a tese de que, sendo o imóvel 'sub judice' um sítio de veraneio, não caberia a usucapião. Sentença mantida. Recurso não provido.”

Inconformados, os recorrentes passam a discorrer sobre a dificuldade que tiveram em acessar a sessão de julgamento para promover a sustentação oral. Defendem, pois, que, diante da impossibilidade de acesso, foram cerceados em seu direito de defesa. Alegam, ainda, que formularam questão de ordem antes do início da sessão de julgamento, restando o julgado omissivo nesse ponto. Pugnam, assim, pelo acolhimento destes embargos declaratórios, para que seja reconhecida a nulidade do julgamento.

Recurso tempestivo, sendo desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

De proêmio, muito embora tenha havido oposição ao julgamento virtual nos autos principais, considerando os princípios da cooperação, celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a inexistência de prejuízos, vez que não cabe sustentação oral em embargos de declaração, o presente recurso será julgado na modalidade virtual.

E, nesse passo, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que estes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Dentre os estreitos limites impostos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração destinam-se unicamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existente na decisão e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É relevante esclarecer, ainda, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição.

Isto posto, no caso em apreço, verifica-se que a certidão de fl. 6 esclarece que não houve a regular inscrição do advogado dos ora embargantes para a sustentação oral, na sessão de julgamento ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2025, nesta Colenda 8ª Câmara de Direito Privado.

Ademais, quanto à tese de cerceamento de defesa, pelo princípio do *pas de nullité sans grief*, caberia aos recorrentes demonstrarem eventuais prejuízos que a ausência de sustentação oral lhes causou, o que não foi feito, lembrando que “*quod non est in actis non est in mundo*” (o que não está nos autos, não está no mundo).

Destarte, é forçoso reconhecer a inexistência de quaisquer dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC, sendo certo que todas as questões abordadas no recurso foram analisadas de maneira expressa e coerentes entre si. O que transborda daí é puro inconformismo dos embargantes com relação ao disposto na decisão questionada. Nada mais.

Assim, inexistindo qualquer vício, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do pronunciamento combatido é medida de rigor.

Por fim, para a hipótese de prequestionamento, o art. 1.025 do Diploma Processual vigente dispôs, de modo claro e preciso, que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, ante todo o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora